



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 066 /2020
3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29.01.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4099/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201808639
RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S A
CGF: 06.580.307-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR : CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – Recurso ordinário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de entrada de mercadoria. Julgamento singular pela procedência da autuação. Os argumentos da recorrente não têm amparo legal, uma vez que mesmo não sendo obrigatório para a empresa, ela poderia utilizar o evento “desconhecimento da operação”, conforme o previsto no Ajuste Sinief nº 5, de 30 de março de 2012. Quanto a exclusão das notas fiscais emitidas em 2014, foi afastada por voto de desempate do Presidente, posto que não se encontra nos autos provas suficientes que demonstrassem ações da empresa no sentido de denunciar o uso indevido dos documentos. O Fisco já tinha informado ao contribuinte a pendência da obrigação acessória de falta de selagem da nota fiscal. Decisão, por maioria de votos, pela **parcial procedência** da autuação, uma vez que foram excluídas nota fiscais referente a operação objeto de incidência do ISS Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operação Interestadual de entrada. Evento. Desconhecimento da operação. ISS. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Contribuinte recebeu diversas mercadorias em operações interestaduais acobertadas por documento fiscal sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, conforme detalhamento contido nas informações complementares."

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	538.751,71
TOTAL	538.751,71

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que:

[...] Ao confrontarmos os documentos fiscais escriturados ou não na EFD da empresa com os registros disponibilizados pelos Sistemas Corporativos de Contas de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAM), bem como com os registrados no Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) constatamos que diversas notas fiscais em operações de entrada interestadual, conforme detalho em anexo próprio, no montante de R\$ 2.693.758,53 (Dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e três centavos) estavam sem o selo fiscal de trânsito, em desacordo com os procedimentos previstos no caput do art. 157 e §§ 1º a 3º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

Através do Termo de Intimação nº 2018.02600, intimamos o contribuinte para que efetuasse a comprovação da aposição do Selo Fiscal de Trânsito às Notas Fiscais Eletrônicas destinadas, todos elencados no anexo, sem quaisquer manifestações por parte do mesmo em relação aos documentos fiscais albergados no presente Auto de Infração.

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

A empresa apresentou impugnação às fls. 40/49 dos autos.

Na 1ª Instância de Julgamento o auto de infração foi julgado pela **Procedência** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei n. 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- I- Da nulidade da autuação em relação às operações do ano de 2014. Falta de provas da ocorrência das operações;
- II- Da impossibilidade de exigência da aposição de selo fiscal sobre Notas Fiscais Eletrônicas;
- III- A recorrente informou previamente o desconhecimento de todas as operações apontadas pela fiscalização no ano de 2015 e não pode ser prejudicada tão somente pela morosidade do fisco de baixar as supostas pendências.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, e pela parcial procedência da autuação, pela exclusão de algumas notas fiscais da exigência tributária.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de que em fiscalização a empresa foi verificado pelos Sistemas Corporativos de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAM), bem como com os registrados no Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) que diversas notas fiscais em operações de entrada interestadual no montante de R\$ 2.693.758,53 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Insta informar que o contribuinte foi intimado para que efetuasse a comprovação da aposição do selo fiscal de trânsito às notas fiscais eletrônicas destinadas, sem qualquer manifestação da empresa.

No processo administrativo-tributário são admitidas as provas obtidas e produzidas por meio legais, conforme o previsto no art. 88 da Lei nº 15.614/14, portanto, a metodologia de cruzamento das notas fiscais emitidas e destinadas ao contribuinte autuado obtidos pelo controles fiscais da SEFAZ (SIGET e SITRAM) é legítimo para comprovar a autuação.

Ao caso em avaliação cabe trazer o previsto no art. 157 do Dec. 25.469/97, assim editado:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assim, existe a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação das operações de entradas de mercadorias no estado do Ceará, mesmo com a criação da nota fiscal eletrônica, uma vez que existe a figura do selo fiscal físico ou virtual (Decreto nº 31.090/13), portanto, improcede a alegativa da recorrente de impossibilidade de exigência da aposição de selo fiscal sobre notas fiscais eletrônicas.

No tocante a nulidade da autuação em relação às operações do ano de 2014, por falta de provas da ocorrência das operações, a empresa autuada não reconhece a operação, uma vez que não efetuou as compras nelas descritas, não pagou por elas e não recebeu, insta destacar que a metodologia empregada pelo agente autuante teve como origem as notas fiscais emitidas destinadas para a empresa autuada, constando dos autos a relação das notas fiscais, sendo prova suficientes para comprovar a acusação fiscal, não podendo falar de nulidade por falta de provas.

Quanto ao fato da empresa de forma espontânea ter comunicado ao fisco a questão das notas fiscais eletrônicas de 2014 que desconhece a operação, não pode ser aceita, pois a partir do Ajuste Sinief nº 5, de 30 de março de 2012, na cláusula segunda, assim inscrita:

[...] Cláusula segunda. O Ajuste SINIEF 07/05 fica acrescido da cláusula décima quinta-A com a seguinte redação:

“ Cláusula décima quinta- A A ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso denomina-se “Evento da NF-e”.

§ 1º. Os eventos relacionados a uma NF-e são:

VII- Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada.”

Assim, impõe dizer que o evento “desconhecimento da operação” é o evento que tem como finalidade possibilitar ao destinatário se manifestar quando da utilização indevida de sua Inscrição Estadual, por parte do emitente da NF-e, para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso. Este evento protege o destinatário de possíveis ilícitos envolvendo o uso indevido de sua inscrição estadual/CNPJ. E que a partir de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

01/07/2012, todos os eventos vinculados ao processo de Manifestação do Destinatário já estavam disponíveis para testes (homologação) no ambiente nacional da NF-e. A partir de 01/08/2012 as empresas destinatárias já poderão registrar os eventos em ambientes operacional.

Portanto, evidencie que o argumento do contribuinte de que somente passou a ter possibilidade de se manifestar acerca do conhecimento da NF emitida em seu favor pelo Sistema Informatizado de Gestão Tributária (SIGET) pela Instrução Normativa nº 34/2014, não procede devido a poder utilizar o evento “desconhecimento da operação” no portal da NF-e.

Logo, mesmo se a manifestação do destinatário ainda não é obrigatória, as empresas devem adotar este processo para saber quais são as NF-e que foram emitidas, em todo o país, para obter segurança jurídica no uso do crédito fiscal correspondente, pois uma nota confirmada não poderá ser cancelada pelo seu emitente; para evitar o uso indevido de sua Inscrição Estadual, por parte de emitente da NF-e que utilizaram inscrição estadual idôneas para acobertar operações fraudulentas de remessas de mercadorias para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal.

Insta dizer que verificando a planilha às fls. 1532 dos autos observamos que encontram-se notas fiscais emitidas pela Marisol Vestuário S A MSL-SC, CNPJ 2045487000154, Marisol Comercial do Vestuário Ltda, CNPJ 7981720003735, CNPJ 7981720001104, CNPJ 7981720001368, CNPJ 7981720002410 destinadas a empresa autuada, ou seja, a empresa desconhece operações de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Desta forma, observamos no portal da nota fiscal eletrônica que as notas fiscais eletrônicas emitidas foram autorizadas, logo, tendo validade e eficácia para comprovar a operação realizada.

No que se refere ao requerimento que o contribuinte fez ao Fisco (exercício 2015), diga que antes o próprio fisco já tinha informado a empresa da ocorrência de pendência, e a empresa informa no próprio requerimento que o sistema não permite que a empresa se manifeste após o prazo estipulado, portanto, a empresa confessa que perdeu o prazo para regularizar a situação de pendência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Calha noticiar que o STJ tem o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias), conforme podemos ver no Recurso Especial nº 322.505-PR, como o argumento que se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados.

Informar que foram excluídas da planilha às fls. 15/32 as notas fiscais objeto de incidência do ISS (NF. 17338, 9585, 9609, 10346, 10345, 10354, 10538, 10718, 10813, 10903, 11008 e 11075), que totaliza uma Base de Cálculo de R\$ 1.137.725,14 com multa de R\$ 227.545,03.

Assim, a empresa recebeu várias notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, e que os argumentos de que desconhece as operações não procede diante dos pontos abordados no parecer e os acima mencionados, ficando o contribuinte sujeito a penalidade contida no texto previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96 com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer em parte o recurso ordinário, para decidir pela **parcial procedência** da infração, adotando, também, os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 2014 Base de cálculo R\$ 780.798,55 Multa R\$ 156.159,71

Janeiro/2014 R\$ 9.050,22

Fevereiro/2014 R\$ 10.654,91

Março/2014 R\$ 4.365,99

Abril/2014 R\$ 13.499,52

Maiio/2014 R\$ 7.194,13

Junho/2014 R\$ 2.881,75

Julho/2014 R\$ 4.155,06

Agosto/2014 R\$ 18.263,24

Setembro/2014 R\$ 8.595,47

Outubro/2014 R\$ 9.733,62

Novembro/2014 R\$ 14.736,36

Dezembro/2014 R\$ 53.029,44

MULTA 2015 Base de Cálculo R\$ 775.243,84; Multa R\$ 155.046,96

Janeiro/2015 R\$ 15.750,49

Fevereiro/2015 R\$ 10.490,32

Março/2015 R\$ 34.239,43

Abril/2015 R\$ 2.386,81

Maiio/2015 R\$ 11.058,08

Junho/2015 R\$ 8.266,87

Julho/2015 R\$ 3.674,47

Agosto/2015 R\$ 36.480,14

Setembro/2015 R\$ 19.108,99

Outubro/2015 R\$ 5.362,39

Novembro/2015 R\$ 837,06

Dezembro/2015 R\$ 7.391,92

Multa totalR\$ 311.206,67



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/4099/2018 – Auto de Infração: 1/201808639. Recorrente: Marisol Vestuário S A . Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro Lúcio Flávio Alves.

Decisão: “ Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso ordinário, afastar as questões preliminares suscitadas pela recorrente, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributaria. Quanto ao pedido da Parte para exclusão das notas fiscais emitidas no exercício de 2014, sob o argumento de que teria havido denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, uma vez que a atuada teria comunicado a SEFAZ acerca do desconhecimento das operações contidas no AI, foi afastada por voto de desempate do Presidente, proferido oralmente em sessão, posto que não se encontram nos autos provas suficientes que demonstrassem ações da empresa no sentido de denunciar o uso indevido de seus dados na emissão de documentos fiscais, bem como pela existência de operações de empresas coligadas no rol das operações contidas no AI. **No mérito**, por maioria de votos, resolvem os membros da 3ª Câmara, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão da exclusão das Notas Fiscais de ISS incluídas no levantamento, mantendo a penalidade da autuação, qual seja: art. 123, III, “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente Dr. Igor Azevedo e Dr. Gustavo Beviláqua.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de julho de 2020.

LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315
Dados: 2020.07.30 16:37:51 -03'00'

LÚCIO FLÁVIO ALVES

Relator

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.08.12 07:14:48 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

Procurador do Estado

Em: ____/____/____